Poder Judiciário da Paraíba
5ª Vara Mista de Sousa

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 0800538-68.2024.8.15.0371

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **ROMILTON VICTAL GOMES**, qualificado nos autos, em face de ato reputado ilegal e/ou abusivo, praticado pelo **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOUSA**, igualmente qualificado.

O impetrante alega ter se submetido a concurso público promovido pelo Município de Sousa para o cargo de assistente administrativo, nos termos do Edital nº 001/201-PMS/PB, logrando a 11ª posição na lista de aprovados. Argumenta que o edital do certame previa 13 vagas, tendo sido nomeados os 5 candidatos mais bem classificados.

Aduz que o impetrado mantém a contratação temporária, por excepcional interesse público, de 16 assistentes administrativos, durante o prazo de validade do concurso público, o que configura preterição no direito de acesso ao cargo público do impetrante. Por isso, pediu a concessão de medida liminar que obrigue o impetrado a nomeá-lo para o cargo para o qual foi aprovado.

Junta documentos.

Com o relato do essencial, **decido.**

De início, à luz dos documentos sobre os rendimentos da parte autora, **defiro-lhe** os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Quanto à medida de urgência, sabe-se que a concessão de liminar, em mandado de segurança, exige a concorrência dos seguintes requisitos legais: **a) a relevância do fundamento**; e **b) o risco de um prejuízo se, do ato impugnado, puder resultar a ineficácia da medida caso, ao final, seja deferida.**

O exame da **relevância do fundamento** neste caso diz respeito ao direito à nomeação em concurso público.

De acordo com a jurisprudência do STF, o candidato aprovado dentro do número de vagas ofertadas no edital do concurso tem direito à nomeação quando realizadas as seguintes condições fáticas e jurídicas: 1**)** previsão no edital de número específico de vagas a serem preenchidas pelos candidatos aprovados em concurso público; **2)** realização de certame conforme as regras do edital; 3**)** homologação do concurso e proclamação dos aprovados dentro do número de vagas previsto, em ordem de classificação, por ato inequívoco e público da autoridade competente (RE nº 598.099/MS – Tema 161).

Para os candidatos aprovados fora das vagas ofertadas no edital quando houver hipótese de preterição arbitrária e imotivada por parte da A dministração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, em especial, quando: 1) não for observada a ordem de classificação; 2) surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior (RE nº 837.311/PI – Tema 784).

Ademais, o direito à nomeação também se estende ao candidato aprovado fora do número de vagas previstas no edital, mas que passe a figurar entre as vagas em decorrência da desistência de candidatos classificados em

colocação superior (STF, 1ª Turma. ARE 1058317), porquanto, com a desistência de candidatos mais bem classificados, convola a mera expectativa em direito líquido e certo, garantindo a nomeação dos candidatos que passarem a constar dentro do número de vagas previstas no edital (STJ. 1ª Turma. RMS 53.506-DF, e 2ª Turma. RMS 52.251/PR).

Se não bastasse isso, a jurisprudência também firmou o entendimento de que a contratação de servidor em caráter temporário, em detrimento de candidato aprovado em concurso público para provimento definitivo, também gera direito líquido e certo à nomeação deste (STJ, MS 18.685/DF), **estando ou não** classificado além das vagas do edital**.** Nesta hipótese, deve-se demonstrar que a necessidade administrativa é permanente e está sendo satisfeita pelo exercício em caráter precário do cargo, isto é, o contrato por tempo determinado não visa atender a uma necessidade temporária da Administração.

O STF considerou que é válida a contratação temporária que tem por objetivo obstar a interrupção na prestação do serviço, não significando, por conseguinte, em vacância ou a existência de cargos vagos (ADI 3.721/CE). Já no tema 612, decorrente de julgamento de recurso com repercussão geral, o STF assentou que só se considera válida a contratação temporária de servidor público mediante as seguintes condições: **1)** os casos excepcionais devem estar previstos em lei; 2**)** o prazo de contratação deve ser predeterminado; 3**)** a necessidade do serviço deve temporária; 4**)** o interesse público deve ser excepcional; 5**)** a necessidade de contratação deve ser indispensável, sendo vedada a contratação de serviços ordinários permanentes do Estado e que devam estar sob o espectro de contingências normais da Administração.

Quanto a estes requisitos, o impetrante comprovou ter sido aprovado em resultado definitivo na 11ª colocação da lista de aprovados no concurso público para o cargo de assistente administrativo (id. 84578959 - Pág. 1) , sendo que o edital do certame contemplou 13 vagas (id. 84578955 - Pág. 3).

Além disso, não há indicativos de irregularidade do certame e o concurso já foi homologado, inclusive, com a nomeação dos 5 primeiros colocados.

Ademais, o impetrante demonstrou que o Município de Sousa mantém contratação precária de assistentes administrativos há anos, existindo contratações oriundas do ano de 2019 (uma contratação), de 2020 (quatro contratações), de 2021 (três contratações), de 2022 (oito contratações), consoante demonstrativo do SAGES/TCE-PB (id. 84578961).

Desse modo, conclui-se que as contratações superam o período de 6 meses, o que contraria a natureza temporária da admissão e viola o limite estabelecido pelos arts. 2º e 3º da Lei Complementar Municipal nº 109/2014 (com impossibilidade de prorrogação, conforme julgado pelo Tribunal de Justiça da Paraíba na Ação de Direta Inconstitucionalidade nº 0800323-12.2022.8.15.0000).

Portanto, diante da ilegalidade da contratação temporária, não há dúvida de que o direito subjetivo do candidato aprovado dentro das vagas do Edital leva à imediata exigibilidade de acesso ao cargo público, não havendo que se falar em discricionariedade a acobertar eventual atuação ilícita do gestor, pois a nomeação de candidato aprovado em concurso público é ato discricionário da Administração Pública, desde que não desrespeite a ordem de classificação dos aprovados (STF, RE nº 837.311).

Em outras palavras, o candidato aprovado dentro de vagas do edital deve aguardar a nomeação que ocorrerá de forma ordenada no prazo de validade do certame, mas a existência de irregularidades como preterição ou contratações temporárias ilegais afasta a discricionariedade administrativa e o candidato pode exigir a sua nomeação desde já, notadamente quando não existem situações excepcionais como grave crise financeira administrativa e mudanças significativas na estrutura da Administração.

Com efeito, considerando que os 5 primeiros colocados na lista de aprovados do concurso em questão já foram nomeados, bastava ao impetrante

demonstrar a existência de **6 vagas ocupadas** por servidores contratados precariamente por meio de contrato temporário ilegal para o cargo de assistente administrativo, o que restou evidenciado.

De acordo com os elementos até então coligidos aos autos há indicativos de precarização da contratação em detrimento dos aprovados no concurso público e em flagrante inobservância do disposto no art. 37, II da CF/88, que impõe a obrigatoriedade do concurso público para a admissão de pessoal na Administração Pública, notadamente porque o exercício em caráter precário do cargo por prazo superior ao permitido em lei revela que tal contratação **não** visa atender a uma necessidade temporária.

Por fim, o **risco** decorre da demora em se obter os ganhos e vencimentos decorrentes no efetivo serviço público prestado no cago e consequente direito à subsistência.

Ante o exposto, estando presentes os requisitos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, **DEFIRO** a liminar para determinar ao impetrado que nomeie o impetrante para o cargo de AGENTE ADMINISTRATIVO e, caso atendidos os requisitos previstos em edital do mencionado concurso público, o emposse no cargo, no prazo de até 10 dias.

Intime-se a parte impetrante, por seu patrono, de forma eletrônica.

Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) coatora(s), por mandado, sobre o conteúdo da petição inicial, entregando-lhe(s) a segunda via da petição inicial com as cópias dos documentos (ou facultando-se a notificação com chave de acesso integral dos autos eletrônicos), a fim de que, no prazo de 10 dias, preste informações (art. 12 da Lei nº 12.016/2009) e dê cumprimento à presente decisão .

Intime-se, eletronicamente, o órgão que exerce a representação judicial da pessoa jurídica interessada, no caso o Município de Sousa, para os fins legais (art. 7º de Lei 12.016/2009).

Findo o prazo, dê-se vista ao Ministério Público para se manifestar em 10 dias.

Após, retornem os autos conclusos para sentença.

Expedientes necessários e urgentes.

Sousa, data do registro eletrônico.

Natan Figueredo Oliveira

Juiz de Direito

DECISÃO EM VERSÃO SIMPLIFICADA - para ser compreendida por cidadãos e cidadãs sem formação jurídica[1]:

O que a parte pediu?

Romilton Victal Gomes, que é a pessoa que entrou com o processo, fez um concurso público para trabalhar como assistente administrativo no Município de Sousa.

Ele passou no concurso, ficando em 11º lugar, e o concurso oferecia 13 vagas. No entanto, apenas os 5 primeiros foram chamados para trabalhar.

Romilton descobriu que a Prefeitura de Sousa contratou 16 assistentes administrativos temporariamente, mesmo com o concurso ainda válido. Ele achou isso injusto, pois passou no concurso e deveria ter sido ele chamado para trabalhar no cargo.

Por isso, ele pediu na justiça que fosse nomeado (ou seja, contratado) para o cargo que ele passou no concurso.

O que o juiz decidiu?

O juiz Natan Figueredo Oliveira, da 5ª Vara Mista de Sousa, concordou com Romilton. Ele disse que, de acordo com as regras (Constituição, lei e jurisprudência), quem passa em um concurso público dentro do número de vagas tem o direito de ser contratado.

O juiz examinou os documentos apresentados por Romilton e constatou que as contratações temporárias feitas pela Prefeitura de Sousa eram inadequadas e injustas com quem passou no concurso. Tais contratações, que duraram mais que o permitido por lei, deveriam ser para situações muito específicas e temporárias e não para ocupar vagas destinadas aos concursados.

Assim, o juiz determinou que Romilton deve ser contratado imediatamente para o cargo de assistente administrativo, respeitando o resultado do concurso.

Essa decisão é chamada de liminar, pois foi dada no início do processo. Ela pode ser alterada pelo juiz se forem apresentados outros documentos que modifiquem o entendimento do juiz ou se a Prefeitura, o(a) Promotor(a) ou um terceiro interessado recorrer e o Tribunal discordar do juiz. Importante dizer, também, que esta decisão beneficia apenas Romilton, pois o processo é individual e não contempla outros candidatos do concurso.

1 Esta versão não substitui o teor da decisão técnica produzida acima, servindo apenas de meio de comunicação acerca do que restou decidido para o público leigo, como ferramenta de inclusão social, em conformidade com a ODS 10 da Agenda 2030 da ONU e Recomendação nº 144/2023 do CNJ.